



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO n° 068 /2009**  
**1ª CÂMARA**  
**SESSÃO: 02/12/2008**  
**PROCESSO Nº: 1/4177/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621916**  
**AUTUANTE: ALUÍSIO SILVA DE ALMEIDA**  
**RECORRENTE: FRANCISCO MARCILEI SILVEIRA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
**REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS**

**EMENTA:** - ICMS. SLE. OMISSÃO DE VENDAS. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeita a tributação normal referente ao período de junho/05 a abril/06. Ficou comprovada nos autos através do sistema de levantamento de estoques a omissão de vendas. Decisão, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, após ser afastado o pedido de perícia. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 169, I, do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que a empresa acima identificada omitiu saídas de mercadorias com tributação normal no valor de R\$ 24.172,40(vinte e quatro mil e cento e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Proc. 1/4177/06.  
Fl.02

Nas informações Complementares o agente fiscal destaca que constatou omissão de saídas de mercadorias com tributação normal referente ao período de junho/2005 a abril/2006, no importe de R\$ 24.172,40 (vinte e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos), sendo multa no valor de R\$ 4.109,31 e ICMS no valor de R\$ 7.251,72.

Constam dos autos a ordem de serviço n. 2006.08820 e n. 2006.21550, o termo de início de fiscalização n. 2006.09373 e n. 2006.19108, o termo de conclusão de fiscalização n. 2006.25017, planilhas de entradas e saídas dos produtos: açúcar cristal, arroz, farinha de mandioca, fécula de mandioca feijão carioca milho em grão, o relatório demonstrativo do movimento com mercadorias, a contagem de estoque o aviso de recebimento-AR do auto de infração e das informações complementares e os relatórios.

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação ao auto de infração com base nos seguintes argumentos:

- Que a autuação baseou-se tão somente em presunções e ilações infundadas da prática de um ilícito;
- Que as diferenças encontradas são decorrentes da "quebra" da mercadoria e se deu num percentual ínfimo e insignificante de 1% do total adquirido;
- Requer a improcedência da autuação.

O processo na Instância Singular no julgamento n. 983/08 foi decidido pela procedência da autuação.

A empresa irresignada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente;

- Não restou provado com clareza e certeza a suposta prática do ato infracional aventada na inicial;
- Não houve por parte da julgadora monocrática a preocupação de apurar na verdade a exata procedência e a verdadeira autoria do ilícito fiscal retratado no auto de infração lavrado;
- O agente do Fisco fez uma análise apenas superficial sem aprofundamento no exame da documentação disponibilizada;
- requereu a realização de uma perícia para o caso.



Proc.1/4177/06.  
Fl.03

Por fim, requer a improcedência da infração.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela PROCEDÊNCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

### VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de emitir nota fiscal de mercadoria com tributação normal do ICMS no período de junho/05 a abril/06, no importe de R\$ 24.172,40 (vinte e quatro mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Em primeiro plano, urge destacar que o trabalho do agente autuante teve com base o previsto no art. 827 do Dec. n. 24.569/97, que trata do método de fiscalização levantamento fiscal, assim editado:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Examinando os autos encontramos as planilhas de entradas e saídas das mercadorias que serviram de esteio para realizar o trabalho do representante do Fisco e o relatório demonstrativo do movimento com mercadorias, que representa o resumo do levantamento fiscal, provas suficientes para comprovar a infração Tributária cometida pela empresa autuada.



Proc.1/4177/06.  
Fl.04

Por outro lado, assiste razão a julgadora singular quando não acrescentou na base de cálculo da exigência fiscal, o valor da mercadoria fécula de mandioca por não ser mercadoria isenta e, sim, tributada como produto da cesta básica, com redução da base de cálculo em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), consoante o previsto no art. 43, § 2º, IX, da Lei n. 12.670/96, uma vez que não cabe a esse órgão de julgamento fazer novo lançamento, quando ocorre erro de direito por parte do agente atuante.

Importante trazer o ensinamento de Ricardo Alexandre sobre o erro de direito, assim editado:

“ Quando o Fisco adota uma delas, este é um critério jurídico que, nos termos do dispositivo transcrito, torna-se imutável com relação ao lançamento já realizado”. ( Direito Tributário Esquemático, pg. 348).

No tocante ao argumento de que a diferença se deu em decorrência das chamadas “perdas” que ocorre com as mercadorias, diga que o valor encontrado é significativo e deve ser exigido pelo agente fiscal, já que o crédito tributário é parte do patrimônio público e, justamente por isso, indisponível, sendo o lançamento seu modo de constituição, que segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto ao pedido de perícia requerido pela recorrente, entendemos que não foram apresentados elementos que possam levar ao atendimento do pedido, uma vez que encontramos provas nos autos suficientes que demonstram a infração cometida, sendo utilizado para o indeferimento o catalogado no art. 59, II, do Dec. n. 25.468/99.

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela procedente, sendo exigida da empresa recorrente ICMS no valor de R\$ 4.109,31 e multa no importe de R\$ 7.251,72, consoante o inserto no art. 123, III, “b”, da Lei n. 12.670/96, com redação da Lei n. 13.418/03.



Proc.1/4177/06.  
Fl.05

**DEMONSTRATIVO:**

Base de cálculo R\$ 24.172,40

ICMS.....R\$	4.109,30
MULTA... R\$	7.251,72
TOTAL... R\$	11.361,02

**É o voto.**

**DECISÃO**

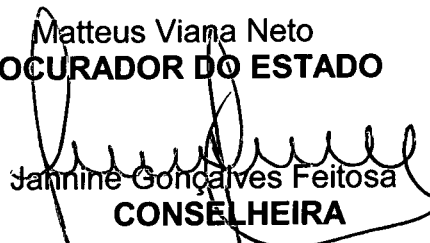
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO MARCILEI SILVEIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de perícia suscitado pela recorrente, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o presente lançamento tributário, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2009.

  
Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
**CONSELHEIRA**

  
Vitor Simon de Morais  
**CONSELHEIRO**

  
João Fernandes Fontenelle  
**CONSELHEIRO**

  
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**